



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 24/04/2016

**Assunto:** Auto de Infração nº 245368-2

**Interessado:** Farídio Mamedes de Queiroz

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls.02, do processo referente ao Auto de Infração nº 245368-2, lavrado em 11/12/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
  
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes, o primeiro recurso, datado de 21/12/2007, foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 50.100,57 (cinquenta mil e cem reais e cinquenta e sete centavos), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
  - b) O recorrente foi autuado por concorrer com a comercialização de 519,5 metros de carvão sem prova de origem. Em fiscalização no Sítio Lage, ficou constatado conforme laudo técnico, que o volume máximo a ser obtido na área explorada, referente ao Processo nº 13020700116/06 era de 126,5 mdc, sendo que já fora entregue na Siderúrgica Itasider um volume de 646 metros de carvão, de acordo com as notas fiscais de Entrada na empresa;
  - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Incisos V, do Decreto Estadual 44.309/2006.

**Art.95** – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309 de 2002:

**V** – utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,34 a R\$ 144,68 por m<sup>3</sup>/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,34 a R\$ 144,68 por m<sup>3</sup>/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



- d)** A multa aplicada foi no valor de R\$ 50.100,57 (cinquenta mil e cem reais e cinquenta e sete centavos);
- e)** O recorrente alega que não poderia ser autuado, pois vendeu a mata em pé, e não tem responsabilidade sobre a comercialização ilegal, no entanto, como proprietário da floresta é responsável pelas atividades a ela inerente, inclusive quanto a possíveis infrações, devendo responder por elas nos termos do Art.32, §2º do decreto 44309/2006:

*“O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que, de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração”*

- f)** Apesar de todas as alegações do recorrente na tentativa de provar a origem do carvão, temos que, consta dos autos, laudo técnico de fiscalização com as seguintes conclusões:

*“Considerando que foi entregue um volume de carvão na Itasider – Usina Siderúrgica Itaminas S.A de 646 metros de carvão;  
Considerando que a área explorada é de 0,8434 Ha e não de 4,0 Ha;  
Considerando que na área explorada o rendimento máximo seria de 126,5 metros de carvão;  
Houve assim a entrega de 519,5 metros de carvão de forma irregular, acima da capacidade produtiva da área, ficando, desta forma, caracterizado transporte de produto ilegal, sem a devida origem, ficando o responsável sujeito aos rigores da lei, conforme previsto na legislação vigente”.*

Se houve uma comercialização acima do autorizado na DCC, podemos afirmar que a carga em questão estava sem prova de origem;

- g)** Cabe esclarecer que a DCC foi instituída pelo IEF para regulamentar a colheita e comercialização de florestas plantadas. Ao dar entrada com a DCC no IEF, com a declaração de que todas as informações nela prestadas são verdadeiras, o interessado adquire os selos para o acobertamento dos produtos oriundos da DCC, podendo o IEF, a qualquer tempo, realizar vistoria no projeto para constatação da veracidade das declarações ali prestadas;
- h)** No caso em questão não cabe advertência uma vez que o comércio de carvão ilegal é considerado infração grave e a advertência se aplica apenas em infrações leves.

- 3-** O Relatório, elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes, foi homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização do IEF, Sr. Eduardo Martins, em 19/06/2008, indeferindo o recurso, e mantendo a multa no valor de R\$ 50.100,57 (cinquenta mil e cem reais e cinquenta e sete centavos).



- 4- No dia 22/07/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que a decisão do recurso inicial deveria ser anulada por ter sido proferida sem a devida motivação;
  - b) Que jamais poderia figurar como infrator uma vez que, na condição de micro proprietário rural, cultivou floresta de eucalipto que vendeu “em pé” para a empresa legalizada, credenciada e autorizada a proceder o desmate e a transformação da lenha em carvão;
  - c) Que o auto de infração 245368-2 sobrepõe a outro auto de infração lavrado pelo mesmo fato, contra a empresa adquirente e possivelmente sobreposto a outras peças punitivas expedidas contra empresas siderúrgicas, implicando no “*bis in idem*”, que a lei não acolhe e até repudia.
  - d) Que nunca praticou atividade de carvoaria, nunca possuiu fornos de carvão em sua propriedade e nunca utilizou fornos de terceiros. Não possui motosserra e nunca efetuou corte de árvores em quantidade.
  - e) Que documentos anexos comprovam que o recorrente vendeu a área de floresta plantada para a empresa Barra da Serra Indústria e Comercio de Carvão Ltda., que, conforme já se afirmou, tinha autorização do IEF para desempenho de tal atividade;
  - f) Que o valor da multa aplica é exorbitante, extravasa os limites do bom senso e chega às raias do confisco.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 5- O recurso interposto pelo Sr. Farídio Mamedes de Queiroz, conforme protocolo de fl. 02 da segunda pasta contida no processo, é de 22/07/2008, sendo que a publicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 21/06/2008 (vide cópia da publicação), assim o recurso é tempestivo.



## MÉRITO

6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O relatório feito pela CORAD analisou todas as alegações do recorrente, sendo assim, observa-se que o indeferimento do recurso inicial foi devidamente motivado;
- b) O recorrente alega que não poderia ser autuado, pois vendeu a mata em pé, e não tem responsabilidade sobre a comercialização ilegal, no entanto, como proprietário da floresta, é responsável pelas atividades a ela inerente, inclusive quanto a possíveis infrações, devendo responder por elas nos termos do Art. 32, §2º do decreto 44309/2006:

*Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.*

- c) Não há que se falar em *bis in idem*, visto que, pela mesma explicação do item acima (b), todos os envolvidos no processo ou cadeia de produção poderão responder pela mesma infração
- d) O auto de infração não foi lavrado em função de o recorrente ter produzido carvão utilizado fornos de terceiros, cortado árvores ou ter utilizado motosserra. A infração diz respeito à uma DCC que afirmou ter 4,0 Ha de eucalipto com rendimento de 300 mdc e na prática, após vistoria, constatou-se que existiam, na realidade, 0,8434 Há de eucalipto com rendimento de 126,5 MDC. Constatou-se, ainda, que o volume entregue à siderúrgica foi de 646 mdc.

Apesar de todas as alegações do recorrente na tentativa de provar a origem do carvão, temos que, consta dos autos, laudo técnico de fiscalização com as seguintes conclusões:

*“Considerando que foi entregue um volume de carvão na Itasider – Usina Siderúrgica Itaminas S.A de 646 metros de carvão;*

*Considerando que a área explorada é de 0,8434 Ha e não de 4,0 Ha;*

*Considerando que na área explorada o rendimento máximo seria de 126,5 metros de carvão;*

*Houve assim a entrega de 519,5 metros de carvão de forma irregular, acima da capacidade produtiva da área, ficando, desta forma, caracterizado transporte de produto*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

---

*ilegal, sem a devida origem, ficando o responsável sujeito aos rigores da lei, conforme previsto na legislação vigente”.*

Assim, entende-se que, se houve uma comercialização acima do autorizado na DCC, a carga em questão estava sem prova de origem;

- e) O auto de infração foi lavrado em função do recorrente ter concorrido para a comercialização de 519,5 metros de carvão sem comprovação de origem. Ao arrendar sua propriedade para ser explorada, deu-se o início do processo que culminou com a carga de carvão sem comprovação de origem, assim o recorrente efetivamente concorreu para a prática e dela auferiu vantagem econômica.
- f) Referente ao valor da multa aplicada, no qual o autuado alega ser exorbitante, observou-se que os valores foram calculados pelo valor mínimo previsto na legislação

Assim, os  $519,5 \text{ MDC} \times \text{R\$ } 72,34 = \text{R\$ } 37.580,63$

$\text{R\$ } 37.580,63 + 1/3 (\text{R\$ } 12.526,87) = \text{R\$ } 50.100,57$

**7- À consideração**

Belo Horizonte, 24 de Abril de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira  
Assessoria Técnica IEF  
MASP: 1.146.843-6